SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0006486-30.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: ADEMAR CORDEIRO DE SOUZA FILHO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ADEMAR CORDEIRO DE SOUZA FILHO (R.

G. 41.288.990-0), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", c. c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 23 de junho de 2015, por volta das 14h20, na Rua Major Manoel Antônio de Matos, nº 155, onde funciona o Supermercado Marini, nesta cidade, tentou subtrair para si uma embalagem com seis pilhas e dois saca-rolhas e abridor de garrafa, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Foi preso e autuado em flagrante, obtendo em seguida a liberdade provisória.

Recebida a denúncia (fls. 78), o réu foi citado (fls. 98) e respondeu a acusação (fls. 103/105). Sem motivos para a absolvição sumária, na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a

vítima e uma testemunha de acusação (fls. 132 e 133). O réu foi interrogado (fls. 164/165). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 169/177) e a defesa pugnou pela absolvição sustentando o princípio da insignificância (fls. 165/167).

É o relatório. D E C I D O.

Embora a materialidade esteja comprovada, bem como a autoria, delibero ditar a absolvição aceitando tratar-se de subtração de bagatela, aplicando o princípio da insignificância que aniquila a pretensão condenatória desejada pela acusação, como também, diante das circunstâncias em que ocorreu o fato, ele ficou bem próximo do crime impossível.

Com efeito, a atitude do réu foi percebida pelo gerente do supermercado quando o mesmo estava no interior do estabelecimento tendo na cesta de compras pacotinho com pilhas. Então o funcionário, pressentindo que ele poderia cometer furto, passou a vigiá-lo, constatando o momento em as pilhas foram escondidas na vestimenta dele. Outro funcionário foi designado para ficar na porta aguardando a saída do réu, quando o mesmo foi abordado e seguro (fls. 164/165).

Tal situação indica que era impossível ao réu a consumação do delito pretendido, como acabou acontecendo. A vigilância constante que foi empregada, com funcionário aguardando a sua saída na porta, inviabilizava totalmente a subtração.

Se isto já seria suficiente para decretar a absolvição, também ocorre a hipótese de aplicação do princípio da insignificância.

O réu se apoderou, segundo a denúncia, de uma embalagem com seis pilhas e dois saca-rolhas, produtos de pequeno valor.

Restou, pois, revelada a escassa lesividade e ausência de qualquer repercussão representativa no patrimônio da empresa

vítima, de forma a não justificar a imposição de sanção preconizada na lei penal. O fato não de reveste de maior gravidade para justificar uma atuação mais rigorosa da justiça criminal, proferindo sentença condenatória.

Sobre essa possibilidade e nesse sentido, relembro brilhante julgamento de lavra do eminente Desembargador Márcio Bártoli, cuja ementa é a seguinte:

"Princípio da Insignificância — Furto — Pequeno valor da coisa furtada. Atipicidade do fato ante a ausência da lesividade ou danosidade social. A lei penal jamais deve se invocada para atuar em casos menores, de pouca escassa ou gravidade. E o princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interceptação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal" (TACRIM-SP — RT 733/579).

O réu, até a data do fato cometido, era primário e não tinha antecedentes desabonadores, a não ser a dedicação ao consumo de droga (crack). Portanto, não havia reiteração criminosa, situação que tem afastado a aplicação do princípio da insignificância, justamente para não contemplar quem faz de pequenos furtos o seu meio de vida.

Convém assinalar que "a insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem jurídico atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "TEORIA GERAL DO DELITO", pág. 103).

Assim, reconheço tratar-se de fato penalmente insignificante o que está descrito nos autos. Além de não ter havido lesão alguma, tampouco houve risco disto acontecer, diante das circunstâncias apontadas no início deste decisório.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo o réu com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

P. R.I. C.

São Carlos, 05 de outubro de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA